



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES -
SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

PARECER n. 00404/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.058718/2017-77

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: REGIMENTO INTERNO DA ANATEL. ALTERAÇÕES PONTUAIS. EXCLUSÃO DA NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE ATOS NA IMPRENSA OFICIAL. VIABILIDADE.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta jurídica encaminhada pelas Superintendências de Gestão da Informação - SGI e de Planejamento e Regulamentação - SPR sobre alterações pontuais no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, para excluir a necessidade de publicação de alguns atos na Imprensa Oficial.

2. O Conselho Diretor solicitou às áreas em questão a adoção de medidas relacionadas a publicações no Diário Oficial da União, conforme deliberado na RCD nº 826, de 24 de maio de 2017 (Certidão SEI nº 1500182).

3. Apontam no Informe nº 41/2017/SEI/GIIB/SGI (SEI nº 1502472) que tal modificação decorre da necessidade de redução de custos financeiros com as publicações e da racionalização de procedimentos operacionais no âmbito dos processos administrativos da Agência.

4. Grosso modo, a estratégia adotada pelas áreas técnicas foi identificar os atos de publicação cogente na Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997) e no Regulamento da Agência (Decreto nº 2.338/1997), optando por extirpar do Regimento Interno - RIA (Resolução nº 612/2013) parcela das publicações que não tivessem amparo nas referidas normas, quais sejam:

- o Pautas de Sessão Pública (Art. 22 e 137, I);
- o Decisão em Pado após o trânsito em julgado (art. 82, IX);
- o Decisão em Procedimento de Arbitragem Administrativa após o trânsito em julgado (art. 96, VII);
- o Decisão em procedimento de Reclamação Administrativa após o trânsito em julgado (art. 102, X);
- o Decisão de Recurso Administrativo (art. 125, § 2º).

5. Alguns atos que se enquadram na regra geral proposta foram poupados da revisão em decorrência da previsão de necessidade de sua publicação em outros atos normativos.

6. As justificativas específicas das alterações constam de tabela anexa ao informe, que contém ainda o dispositivo original e a alteração proposta.

7. Salientando a necessidade de urgência na redução de custos em decorrência de cortes orçamentários, propõe a dispensa da consulta interna.

8. Foi feita a análise preliminar do impacto regulatório, concluindo pela aprovação da medida.

9. É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Aspectos Formais

10. A Constituição Federal (artigo 21, XI, CF) e a LGT atribuíram à Anatel a qualidade de órgão regulador das telecomunicações, conferindo-lhe competência para adotar as medidas necessárias para implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações (artigo 19, I, LGT).

11. Verifica-se ainda que a LGT estabelece que compete ao Conselho Diretor aprovar o regimento interno da Agência (art. 22, X), estabelecendo o art. 40, I, do atual Regimento Interno que as decisões referentes ao funcionamento da Agência devem tomar a forma de Resolução.

12. Verifica-se ainda que foi realizada a Análise de Impacto Regulatório, com a apreciação das opções regulatórias existentes pelo corpo técnico da Agência, encontrando-se atendido o requisito previsto no art. 62 do Regimento Interno da Agência.

13. Nesse esteio, a proposta atende aos requisitos formais acima elencados.

2.2 Da consulta interna.

14. O Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, estabelece, em relação à Consulta Interna, o seguinte:

Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

§ 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.

§ 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

§ 3º A Consulta Interna poderá ser realizada independentemente de realização de Consulta Pública.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio, anexado aos autos do processo administrativo, contendo as razões para sua adoção ou rejeição.

15. Nesse ponto, a área técnica, no Informe nº 41/2017/SEI/GIIB/SGL, consignou o seguinte:

3.4.1 Por fim, em razão da mencionada necessidade urgente de redução de custos, em decorrência dos cortes orçamentários recentes, e pela racionalização de procedimentos, pugna-se para que a Consulta Interna seja dispensada, conforme permitido pelo § 2º do art. 60 do RI-Anatel. A não realização da Consulta Interna neste caso não impedirá que os servidores da Agência apresentem suas contribuições à proposta no decorrer da Consulta Pública a ser aberta, que será devidamente divulgada também por meio do TEIA.

16. Como se vê, de acordo com as disposições regimentais, a realização de Consulta Interna é a regra, sendo exceção a sua dispensa.

17. No caso em análise, verifica-se que a Consulta Interna não foi realizada, tendo sua ausência sido devidamente justificada, nos termos do §2º do art. 60 do Regimento Interno da Agência. Portanto, restaram devidamente atendidas as disposições regimentais atinentes à Consulta Interna.

2.3 Da necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública.

18. Por força do que dispõe o art. 42 da LGT, as minutas de atos normativos de competência da Anatel devem ser submetidas à consulta pública. Vejamos:

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

19. A consulta pública, segundo o art. 59 do Regimento Interno da Agência (Resolução nº 612/2013), tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral, representando, dessa forma, mecanismo institucional importante de transparência e de legitimação das deliberações.

20. O fato de os administrados estarem submetidos às normas da Anatel não lhes retira o direito de serem ouvidos, participar, negociar e fazer prevalecer seus interesses. É preciso que essa colaboração ocorra, entretanto, de forma institucionalizada e previamente estipulada, com o fito de garantir a transparência desse processo de abertura à sociedade, momento adequado para que os diversos atores econômicos e o Poder Público possam contrapor interesses, objetivos e políticas entre si.

21. Por meio da consulta pública, de outro lado, procura-se minorar os riscos de captura do agente regulador pelos agentes econômicos exploradores da atividade regulada, fato que ocorre, grosso modo, quando estes conseguem impor sua vontade e imprimir seus interesses, mesmo quando incompatíveis com o interesse público ou com os direitos dos usuários, nas decisões do ente regulador.
22. Sem dúvida, a falta de transparência e a institucionalização do segredo como prática decisória são elementos que comprometem a independência do agente regulador, trazendo consigo um déficit democrático inconciliável com os princípios que regem a atividade política no Estado de Direito.
23. Segundo Márcio Iorio Aranha (ARANHA, Márcio Iorio. Políticas Públicas Comparadas de Telecomunicações (Brasil-EUA). Brasília: Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas – CEPPAC, 2005, p. 199), não foi sem propósito que os mecanismos da consulta e da audiência públicas foram introduzidos na atual legislação e regulamentação setorial. Trata-se de um passo de reorientação da função das agências para a sua vocação inicial de espaços públicos e, portanto, mediadores do diálogo para preservação da virtude política dos interessados em verem suas vozes traduzidas em ação.
24. A consulta pública, então, serve como fórum apropriado ao recolhimento e à ponderação sobre as diversas possíveis manifestações formuladas por indivíduos e grupos sociais interessados no tema específico. Na interpretação de Floriano de Azevedo Marques Neto (MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Agências Reguladoras: Instrumentos do Fortalecimento do Estado), os entes públicos incumbidos de exercer a regulação estatal sobre um determinado setor da economia devem ser concebidos com ampla transparência e permeabilidade, sem descuidar de certa neutralidade. A permeabilidade se revela no diálogo permanente, transparente e aberto do regulador com os agentes sujeitos à regulação.
25. Ao tratar do assunto, a Exposição de Motivos nº 231/MC–EM-LGT, de 10.12.1996, afirmou que a consulta pública é instrumento capaz de “dificultar comportamentos oportunistas e inibir ações indesejáveis por parte de operadoras e grupos de interesses”, realçando a característica de transparência e permeabilidade institucionalizada imprimida à Anatel.
26. No mesmo sentido, Alexandre Santos de Aragão (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Agências Reguladoras e a Evolução do Direito Administrativo Econômico. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 104) explica que os espaços públicos de discussão foram criados como mecanismos de legitimação do processo decisório, no intento de reduzir o déficit democrático da regulação administrativa. Vê-se, pois, que o viés democrático é impingido às instituições públicas na medida em que nelas se abrem espaços destinados à manifestação do indivíduo, no exercício do direito de sua cidadania.
27. É de se concluir, portanto, pela real necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência, in verbis:

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

28. É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes.

29. Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados.

30. Destaca-se, ainda, que, apesar dos autos encontrarem-se instruídos com as minutas da resolução e do regulamento propostos, não consta a minuta da Consulta Pública a ser editada, cuja juntada seria oportuna, até mesmo com o intuito de subsidiar a análise a ser realizada pelo Conselho Diretor.

31. Salientados os aspectos procedimentais referentes às consultas pública e interna, passa-se à análise detalhada de cada um dos dispositivos propostos.

2.4 Das decisões do Conselho Diretor (art. 5º do RIA)

32. A primeira sugestão da área técnica é acrescentar ao Regimento Interno da Anatel dois parágrafos com o conteúdo a seguir declinado:

“§ 4º Serão publicados no Diário Oficial da União a íntegra dos atos normativos e o extrato das demais decisões do Conselho Diretor, os quais também serão publicados na página da Agência na Internet.

§ 5º Os extratos das decisões do Conselho Diretor a serem publicados no Diário Oficial da União, de que trata o § 4º, compreenderão o número do ato, número do processo, interessado e resumo da deliberação.”

33. Primeiramente, destaca-se que o conteúdo do § 4º é basicamente transcrição do art. 31, § 5º, do Decreto nº 2.338/1997:

§ 5º Serão publicados no Diário Oficial da União a íntegra dos atos normativos e o extrato das demais decisões do Conselho Diretor, os quais também serão inscritos na Biblioteca.

34. Nota-se que houve apenas breve modificação ao final do dispositivo para adequá-lo à realidade fática e tecnológica hodierna, prevendo que as decisões do Conselho Diretor serão publicadas na página da Agência na Internet ao invés da Biblioteca..

35. Não há qualquer prejuízo na alteração, inclusive porque, além de tais decisões não terem mais existência física com a implantação do processo eletrônico, como na estrutura da Agência a Gerência de Informações e Biblioteca é órgão responsável tanto pela gestão do acervo documental quanto da página na internet (art. 229, RIA), a página da Agência nada mais é do que a face externa e pública da “Biblioteca” prevista no art. 31, § 5º, do Decreto nº 2.338/1997.

36. Trata-se de medida extremamente razoável, de ampliação da transparência ativa e que se coaduna com o exposto no art. 7º do Decreto nº 7.724/2012, que determina aos órgãos públicos “a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”.

37. O § 5º, por sua vez, traz a conceituação do que seriam os extratos das decisões do Conselho Diretor:

§ 5º Os extratos das decisões do Conselho Diretor a serem publicados no Diário Oficial da União, de que trata o § 4º, compreenderão o número do ato, número do processo, interessado e resumo da deliberação.

38. O Decreto nº 2.338/97, como já transcrito acima, estabelece que os atos que não têm natureza normativa devem ser publicados em forma de extrato.

39. Não há conceituação legal do que viria a ser esse "extrato" mencionado pela norma em questão.

40. Por sua vez, o Decreto nº 4.520/2002 é lacônico e aponta em seu art 5º que os "atos oficiais que não requirem publicação integral obrigatória devem ser publicados em resumo, restringindo-se aos elementos necessários

à sua identificação".

41. A Portaria nº 268/2009 da Imprensa Nacional, por outro lado, utiliza-se dos termos "extrato" e "resumo" de forma intercambiável, como se verifica do art. 5º, que determina a publicação de "extrato" de instrumentos contratuais e do art. 13, VI, que determina a publicação desses mesmos instrumentos em "resumo". Não é, dessa forma, fonte de onde se possa interpretar com segurança o conceito lançado no Regulamento da Agência pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

42. Dessa forma, entende-se que esta Agência, estando especificamente submetida ao Decreto nº 2.338/97, é competente para dar concretude ao conceito abstrato lançado nesse instrumento normativo quanto à abrangência da palavra "extrato", não se verificando conflito no conceito lançado na proposta de ato normativo em análise com o art. 5º do Decreto nº 4.520/2002. O *locus* adequado é o Regimento Interno, nos termos do art. 2º do Regulamento da Agência:

Art.2º A Agência organizar-se-á nos termos da Lei nº 9.472, de 1997, e deste Regulamento, **bem como das normas que editar, inclusive de seu Regimento Interno.**

43. Não vemos, dessa feita, óbice algum à alteração do Regimento Interno quanto a esses pontos.

2.5 Convocação das Sessões do Conselho Diretor (art. 22 e 137, I, do RIA)

44. A proposta da área técnica quanto a esse ponto é a exclusão da expressão "no Diário oficial da União, com divulgação na Biblioteca e" constante do art. 22 do atual RIA:

Proposta SGI/SPR

Art. 22. A convocação da Sessão será feita, pelo Presidente, por meio de publicação da pauta no ~~Diário Oficial da União, com divulgação na Biblioteca~~ e na página da Agência na Internet, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, com a indicação de data, local e horário de sua realização, as matérias que serão tratadas, a identificação dos interessados, os procedimentos a serem seguidos, bem como outras informações relevantes.

45. Não se vislumbra qualquer impedimento para a exclusão da expressão em questão na Lei Geral de Telecomunicações ou no Regulamento da Agência, que não trazem obrigação de publicação das pautas das Sessões do Conselho Diretor no Diário Oficial da União. Outras normas como a Lei de Transparência (Lei nº 12.527/2011) e seu Regulamento (Decreto nº 7.724/2012) ou o Decreto da Política Nacional de Participação Social - PNPS (Decreto nº 8.243/2014) também não trazem exigência similar.

46. O único dispositivo que poderia causar dúvidas está no inciso II do parágrafo único do art. 5º do Anexo ao Decreto nº 4.520/2002:

Decreto nº 4.520/2002

Art. 5º Os atos oficiais que não requeiram publicação integral obrigatória devem ser publicados em resumo, restringindo-se aos elementos necessários à sua identificação.

Parágrafo único. Incluem-se entre os atos a que se refere este artigo:

I - atas e decisões de tribunais e de órgãos colegiados dos Poderes da União;

II - pautas;

III - editais, avisos e comunicados;

IV - contratos, convênios, aditivos e distratos;

V - despachos de autoridades administrativas, relacionados a interesses individuais; e

VI - atos oficiais que autorizem, permitam ou concedam a execução de serviços por terceiros.

47. Demanda-se, portanto, um breve esclarecimento.

48. O Art. 5º da Norma aprovada pelo Decreto nº 4.520/2002 **não está criando hipótese de publicação oficial** mas apenas assentando que os atos oficiais que, por força de lei ou outro ato normativo, devam ser publicados e que não tragam previsão de publicação integral, devem necessariamente ser publicados de forma resumida.

49. Corroborando com essa interpretação o caráter exemplificativo do parágrafo único acima transcrito ("*incluem-se entre os atos*"), o fato de atingir a todos os Poderes da União (a ordem do Presidente da República de que fossem publicados atos poderia ferir a ordenação interna dos demais Poderes, violando a necessária separação estabelecida pela CF/88) e a referência constante do art. 7º, III, da norma em questão:

Art. 4º Os atos relativos ao pessoal civil e militar do Poder Executivo, de suas autarquias e das fundações públicas, bem assim dos servidores do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, cuja publicação decorrer de disposição legal, são publicados no Diário Oficial da União.

Art. 7º Têm **vedada** a sua publicação no Diário Oficial da União:
(...)

III - os atos relativos a pessoal, salvo os previstos nos arts. 4º e 5º;

50. Note-se que o art. 4º traz a obrigação de publicação dos atos relativos a pessoal **quando esta decorrer de disposição legal**. Trata, portanto, de **conteúdo** e não de forma.

51. O art. 5º por sua vez não faz referência direta a servidores públicos em nenhum momento. Trata apenas do formalismo da publicação em resumo seguida da exemplificação de tipologias. Trata, como se vê, de **forma** e não de conteúdo.

52. Ora, se o art. 5º estivesse a determinar a publicação dos atos de pessoal em decorrência de sua forma, como tanto as decisões individuais (inciso V) quanto as coletivas (inciso I) estão cobertas por tal dispositivo, o art. 4º não teria qualquer conteúdo normativo já que todas as possíveis decisões referentes a pessoal estariam neles incluídos.

53. Como sabido, a boa hermenêutica demanda que as interpretações não esvaziem de conteúdo o texto normativo.

54. Dessa forma, a única conclusão possível é a de que o art. 5º não está criando hipótese de publicação oficial, como dito, dependendo de outras normas que demandem a publicação para que seu conteúdo possa ser aplicado (necessidade de publicação em resumo).

55. Não há, assim, impeditivo legal para que as pautas das sessões do Conselho Diretor deixem de ser publicadas no Diário Oficial da União se, por uma questão de transparência com os administrados, mantida a divulgação do seu conteúdo na página da Agência na Internet, mecanismo de divulgação efetivo, plenamente apropriado àquelas informações não sujeitas a obrigações normativas de publicação em Diário Oficial da União.

56. Lembramos que, apesar da ausência de previsão legal, também é perfeitamente possível, por compatível com o princípio da publicidade, a partir de decisão administrativa discricionária, a publicação no DOU de atos que não tenham a publicação cogente, o que deve ser feito em resumo nos termos do art. 5º do Decreto nº 4.520/2002. Ressalva-se dessa ponderação os atos constantes do art. 7º da referida norma, que tem sua publicação vedada.

57. A área técnica também propõe, para manter a coerência do Regimento Interno, a exclusão da determinação de publicação da pauta das sessões constante do art. 137, I, do RIA:

Art. 137. É competência do Presidente do Conselho Diretor:

Redação Atual

I - aprovar pauta e convocar as Sessões do Conselho Diretor, determinando sua publicação no Diário Oficial da União e divulgação na Biblioteca e na página da Anatel na Internet;

Nova Redação

I - aprovar pauta e convocar as Sessões do Conselho Diretor, determinando sua publicação na página da Anatel na Internet;

58. As mesmas razões que fundamentam a juridicidade da alteração do art. 22 do RIA servem para fundamentar alteração acima indicada, pelo que, por economia, deixamos de repeti-las.

2.6 Procedimento de Arbitragem Administrativa (art. 96, VII, do RIA)

59. A proposta da área técnica para a decisão final do Procedimento de Arbitragem Administrativa é a exclusão da necessidade de publicação da decisão após o trânsito em julgado administrativo, ressalvada a hipótese de publicação das decisões do Conselho Diretor:

"Art. 95. O conflito de interesses entre prestadoras de serviços de telecomunicações, poderá ser submetido à arbitragem por meio de requerimento dirigido à Agência.
(...)

Nova Redação

VII - a autoridade competente proferirá decisão fundamentada, de efeito vinculante, da qual serão intimadas as partes e publicada na página da Agência na Internet, observado o § 4º do art. 5º;"

Redação Atual

VII - a autoridade competente proferirá decisão fundamentada, de efeito vinculante, da qual serão intimadas as partes, sendo publicada na página da Agência na internet e, após o trânsito em julgado administrativo, no Diário Oficial da União;

60. Mais uma vez, não vislumbramos impedimentos para a alteração em questão na Lei Geral de Telecomunicações, no Regulamento da Agência, na Lei de Transparência ou em seu Regulamento ou no Decreto da Política Nacional de Participação Social - PNPS.

61. Ao revés, lembramos que, consoante exposto no art. 41 da Lei Geral de Telecomunicações, a publicação oficial da decisão de alcance particular da Agência é desnecessária para a produção de efeitos:

Art. 41. Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no Diário Oficial da União, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

62. A intenção da área técnica é manter a publicação das decisões na íntegra na página da Agência da Internet, o que é mais do que suficiente para garantir publicidade razoável de tais atos.

63. Mais uma vez, contudo, o Decreto nº 4.520/2002 faz referência a "*despachos de autoridades administrativas, relacionados a interesses individuais*" no parágrafo único de seu art. 5º, mas, como exposto, não se trata de determinação de publicação, sendo apenas uma indicação de que, se necessária a publicação, ela deve ocorrer na forma de resumo.

64. Dessa maneira, não vemos impeditivo legal para a adoção da sugestão da área técnica.

2.7 Procedimento de Reclamação Administrativa (art. 102, X, do RIA)

65. Quanto ao tema em destaque, a sugestão da área técnica é similar à do Procedimento de Arbitragem Administrativa, excluindo-se a necessidade de publicação da decisão após o trânsito em julgado administrativo, ressalvada a hipótese de publicação das decisões do Conselho Diretor:

Art. 102. Aquele que tiver seu direito violado, nos casos relativos a legislação de telecomunicações, poderá propor reclamação administrativa perante a Agência, observado o procedimento disposto neste artigo:

(,..)

Nova Redação

X - a decisão a que se refere o inciso IX terá efeito vinculante para as partes envolvidas e será publicada na página da Agência na Internet, observado o § 4º do art. 5º;

Redação Atual

X - a decisão a que se refere o inciso IX terá efeito vinculante para as partes envolvidas e será publicada na página da Agência na Internet e, após o trânsito em julgado administrativo, no Diário Oficial da União;

66. Trata-se de sugestão idêntica à referente à do art. 96, VII, pelo que reiteramos a argumentação do tópico anterior para concluir pela inexistência de impeditivo legal para adoção da sugestão da área técnica, valendo registrar que, nos termos do inciso IX do art. 102, está preservada a intimação da parte, ao dispor que "*a autoridade competente proferirá decisão fundamentada e intimará as partes de seu conteúdo*".

2.8 Da decisão do Recurso Administrativo (Art. 125, § 2º, do RIA)

67. Quanto ao tema em destaque, a sugestão da área técnica é similar às anteriores, ressalvada a hipótese de publicação das decisões do Conselho Diretor:

Nova Redação

§ 2º A decisão do recurso administrativo será comunicada ao interessado na forma do art. 110 e publicada na página da Agência na Internet, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o § 4º do art. 5º.

Redação Atual

§ 2º A decisão do recurso administrativo será comunicada ao interessado na forma do art. 110, e publicada no Diário Oficial da União e na página da Agência na Internet, no prazo de 15 (quinze) dias.

68. Trata-se de sugestão idêntica à referente à do art. 96, VII, pelo que reiteramos a argumentação dos tópicos anteriores para concluir pela inexistência de impeditivo legal para adoção da sugestão da área técnica.

2.9 Decisão Final no PADO (Art. 82, IX, do RIA)

69. Por fim, a área técnica propõe a revogação do inciso IX do art. 82 do RIA:

IX - após o trânsito em julgado administrativo, a decisão final proferida no Pado será publicada no Diário Oficial da União.

70. Trata-se de sugestão idêntica à referente à do art. 96, VII, pelo que reiteramos a argumentação dos tópicos anteriores para concluir pela inexistência de impeditivo legal para adoção da sugestão da área técnica.

71. Acrescentamos que a necessidade de divulgação das decisões na página da Agência e de intimação do interessado é mantida em decorrência do exposto no inciso VIII e VI do próprio art. 82 do RIA.

72. Sugerimos, contudo, apenas uma breve alteração aos incisos mencionados, objetivando: **(a)** reforçar a necessidade de intimação também quanto aos acórdãos; e **(b)** esclarecer que o acórdão deve ser publicado no DOU, conforme já foi feito nos dispositivos anteriores. Eis os termos propostos:

VI - a decisão será proferida por Despacho Decisório devidamente fundamentado **ou Acórdão, conforme o caso**, intimando-se o interessado;

(...)

VIII - os Despachos Decisórios e o Acórdão serão publicados na página da Agência na Internet, **observado o § 4º do art. 5º;**

3. CONCLUSÃO

73. Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, vinculada a Advocacia-Geral da União responde à consulta jurídica formulada acima, recomendando-se a observância do exposto no item 2.3 a 2.9 do presente parecer.

74. À consideração superior.

Brasília, 23 de junho de 2017.

ISA ROBERTA GONÇALVES ALBUQUERQUE ROQUE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ADJUNTA
MATRÍCULA SIAPE Nº 1585053
OAB/PE Nº 25.567

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500058718201777 e da chave de acesso e0dd8df2

Documento assinado eletronicamente por ISA ROBERTA GONCALVES ALBUQUERQUE ROQUE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 48474162 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISA ROBERTA GONCALVES ALBUQUERQUE ROQUE. Data e Hora: 23-06-2017 17:37. Número de Série: 1932635079900841481. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES -
SEDE
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2061

DESPACHO n. 01345/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.058718/2017-77

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

1. De acordo com as conclusões do Parecer nº 00404/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU, da lavra da Dra. ISA ROBERTA GONÇALVES ALBUQUERQUE ROQUE, podendo o Administrador, caso não acate as recomendações aqui contidas, justificar nos autos, em observância ao artigo 50, inciso VII da Lei nº 9.784/99 c/c artigo 113 §1º da Lei nº 8.666/93.

2. À Consideração Superior.

Brasília, 26 de junho de 2017.

JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500058718201777 e da chave de acesso e0dd8df2

Documento assinado eletronicamente por JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 54713059 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES. Data e Hora: 26-06-2017 14:48. Número de Série: 13384919. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES -
SEDE
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL ADJUNTA
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2061

DESPACHO n. 01346/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.058718/2017-77

INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ASSUNTO: ATIVIDADE MEIO

1. De acordo com o **Parecer nº 404/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 26 de junho de 2017.

FERNANDA PRESTES CESAR BUSSACOS
PROCURADORA-GERAL ADJUNTA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500058718201777 e da chave de acesso e0dd8df2

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA PRESTES CESAR BUSSACOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 54720589 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA PRESTES CESAR BUSSACOS. Data e Hora: 26-06-2017 15:41. Número de Série: 7162182172812024913. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES -
SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 01349/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.058718/2017-77

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

1. Aprovo o Parecer nº 404/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 26 de junho de 2017.

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500058718201777 e da chave de acesso e0dd8df2

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 54759906 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 26-06-2017 16:39. Número de Série: 1277741. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.
